

PGE/PGM



Rodada 15.2020



Rodada 15.2020

1. No Município VASTO MUNDO, há uma casa antiga, sede de uma fazenda do século XIX, que foi tombada pelo Decreto Municipal nº 10.089/1995, passando, desde aquela época, a integrar o Conjunto Histórico Arquitetônico e Paisagístico do Centro Urbano da Cidade.

O imóvel precisa de reparos para a sua conservação e preservação, a fim de que sejam mantidas as características que motivaram o ato que lhe confere proteção como patrimônio histórico e cultural, bem como para evitar a ruína. No orçamento municipal, há recursos disponíveis para as obras, que não foram liberados devido à falta de apresentação de um projeto técnico, cuja elaboração, conforme legislação municipal, cabe aos proprietários.

Em data recente, o proprietário originário do imóvel faleceu, passando o bem aos seus filhos TABATA, TIBERIO e TITO, por força do princípio da saisine. Os herdeiros titulares do domínio não chegaram a um consenso sobre a apresentação do projeto técnico de revitalização da sede do imóvel, pois TABATA e TIBERIO entendem que o custeio do projeto de recuperação cabe a TITO, que mantém a posse sobre a casa sede da fazenda. Sem alegar insuficiência financeira para a contratação de profissional habilitado, permanecem, assim, inertes quanto à apresentação do projeto técnico perante a municipalidade.

Proponha a medida judicial cabível para assegurar a proteção do patrimônio histórico e cultural do município. É dispensado o relatório dos fatos.

Comentários

O caso proposto exigiu a elaboração de uma petição inicial de ação civil pública para assegurar a proteção do patrimônio histórico e cultural do município, a fim de impor aos proprietários de bem tombado a obrigação de fazer, consistente em elaboração de projeto técnico de revitalização do imóvel.

A ação civil pública é o instrumento adequado para tutelar direitos ou interesses coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos stricto sensu e individuais CPC homogêneos), indisponíveis e de interesse público. É cabível, assim, para evitar ou reparar danos ao patrimônio público, incluindo o patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 216, § 1º, da CF e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Quanto às formalidades, a petição inicial da ação civil pública deve ser estruturada conforme os requisitos do artigo 319 do CPC, contendo: o endereçamento; os nomes e qualificação das partes; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com demonstração do cabimento da ACP; o pedido com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegado.

A competência para a ação é absoluta do juízo do local do dano, nos termos

do art. 2º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”

No caso, a competência é do juízo em que está localizado o imóvel, cuja proteção é o objeto da ação civil pública, ou seja, Juízo da Comarca de VASTO MUNDO.

Feitas as considerações iniciais sobre a petição inicial, passemos aos tópicos do espelho de correção.

Legitimidade das partes:

A Lei nº 7.347/85 arrola os legitimados ativos da ação civil pública, dentre os quais o município, nos termos do art. 5º, III, da lei:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Logo, o Município de VASTO MUNDO é parte legítima para a tutela do patrimônio histórico-cultural municipal.

No que se refere à legitimidade passiva, a ação é proposta contra as pessoas físicas ou jurídicas causadoras do dano ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão (ou ameaça de lesão), bem como contra os beneficiários diretos.

No caso proposto, os três herdeiros, TABATA, TIBERIO E TITO, são partes legitimadas na ação, pois a incumbência de apresentar o projeto técnico cabe aos proprietários, e não apenas ao herdeiro que está na posse do bem tombado.

Com o falecimento do proprietário originário do imóvel, a propriedade se transmitiu automaticamente aos herdeiros por força do princípio da saisine, mantendo-se a herança como um todo uno e indivisível, nos termos do art. 1.784 e 1.791 do CC:

“Art.1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Portanto, os herdeiros se tornaram proprietários pela morte do autor da herança, independentemente da abertura do inventário e da apropriação material do bem (posse), adquirindo todos os direitos e obrigações decorrentes da propriedade.

Diante disso, TABATA, TIBERIO e TITO são partes legítimas para integrar o polo passivo da ação, na qualidade de proprietários comuns da coisa indivisa, cabendo-lhes a preservação, a conservação e a reparação do imóvel e, assim, a apresentação do projeto técnico de revitalização.

Abordagem sobre o tombamento como forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que se justifica pela necessidade de proteção do patrimônio histórico e cultural, como decorre do art. 1º do Decreto-lei nº 25/37.

O bem imóvel foi tombado pelo Decreto Municipal nº 10.089/1995, passando a integrar o Conjunto Histórico Arquitetônico e Paisagístico do Centro Urbano da Cidade.

O tombamento é espécie de intervenção do Estado na propriedade privada,

visando à proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Opera-se por meio de um procedimento administrativo que culmina na inscrição do bem em Livro de Tombo, como prevê o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 25/37:

“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.”

Com o tombamento, o bem passa a integrar o patrimônio histórico e artístico nacional. Assim, ainda que seja de propriedade particular, torna-se de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.

Demonstração da imposição aos proprietários de conservação e preservação do bem tombado para a manutenção das características que motivaram o ato de tombamento. Abordagem de que, à falta de recursos para reparação, os proprietários devem comunicar o Poder Público (arts. 17 e 19 do Decreto-lei nº 25/37).

O bem tombado se torna protegido pelo Poder Público, que impõe restrições parciais aos titulares do domínio para a conservação, a preservação e a manutenção das características que motivaram o ato que lhe confere proteção como patrimônio histórico e cultural.

Nesse sentido, os proprietários do bem ficam sujeitos a obrigações que Maria Sylvia Zanella Di Pietro divide em: positivas, negativas e de suportar:

"O proprietário do bem tombado fica sujeito às seguintes obrigações:

1. positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente; (...). Se o bem tombado for público, será inalienável, ressalvada a possibilidade de

transferência entre União, Estados e Municípios (art. 11);

2. negativas: o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repará-las, pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17); também não pode, em se tratando de bens móveis, retirá-los do país, senão por curto prazo, para fins de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN (art. 14); tentada sua exportação, a coisa fica sujeita a sequestro e o seu proprietário, às penas cominadas para o crime de contrabando e multa (art. 15);

3. obrigação de suportar: o proprietário fica sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente, sob pena de multa em caso de opor obstáculos indevidos à vigilância."

Com relação à obrigação de reparação, observe que o art. 17 do Decreto-lei nº 25/37 prevê que deve haver autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

"Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa."

Se o proprietário não dispuser de recursos para a conservação ou reparação do bem, deverá levar a conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que mandará executá-la às expensas do Poder Público ou providenciará para a desapropriação, conforme prevê o art. 19 do mesmo diploma legal:

"Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a

que alude êste artigo, por parte do proprietário.”

Do que se extrai do art. 19, a obrigação de execução das obras para conservação é originariamente dos proprietários que, para se eximirem, deverão comprovar insuficiência de recursos, transferindo-se o custo da execução ao Poder Público.

O seguinte julgado do STJ expõe com clareza os efeitos do tombamento aos proprietários do bem:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 475-J e 461, § 4º, do Código de Processo Civil) que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emissão da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos.

4. "O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

5. Vigora no Brasil proibição legal absoluta de destruição, demolição e mutilação de bens tombados (art. 17, caput, do Decreto-lei 25/1937), vale dizer, um regime de preservação plena, universal e perpétua. Aos que violam

a proibição legal, além dos remédios e cominações previstos no Decreto 25/1937 e da responsabilidade civil objetiva e solidária, aplicam-se sanções criminais e, no caso de contribuição ativa ou passiva de servidor público, penas disciplinares e as previstas na Lei da Improbidade Administrativa. Irrelevante, em âmbito de defesa, o "jogo de empurra", tão comum, como pernicioso, entre União, Estados e Municípios.

6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público.

TOMBAMENTO GERAL 8. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto à natureza das obrigações que do ato decorrem, inexistente distinção entre tombamento individualizado e global (também chamado geral ou de conjunto): "Não é necessário que o tombamento geral, como no caso da cidade de Tiradentes, tenha procedimento para individualizar o bem (art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37). As restrições do art. 17 do mesmo diploma legal se aplicam a todos os que tenham imóvel na área tombada" (REsp 1.098.640/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA 9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016)

Argumentação de que, no caso concreto, havia recursos disponibilizados pelo município para a reparação do bem, cabendo aos proprietários apenas apresentar projeto técnico, conforme legislação municipal.

No caso proposto, o município disponibilizou recursos para as obras, que não foram liberados devido à falta de apresentação de um projeto técnico, cuja

elaboração, conforme legislação municipal, cabe aos proprietários.

Os proprietários não alegaram insuficiência financeira para a contratação de profissional habilitado à consecução do projeto técnico. Há discussão entre eles apenas a quem incumbe o custeio, entendendo TABATA e TIBERIO caber a TITO, que mantém a posse sobre a casa sede da fazenda.

Contudo, a obrigação é dos três, por serem os proprietários. A inércia deles gera risco de ruína; devem, por isso, ser compelidos a apresentar o projeto técnico (obrigação positiva) para a conservação do imóvel.

Necessidade de atuação do município para compelir os proprietários a tomarem as medidas necessárias para preservação do patrimônio histórico-cultural, com fundamento no art. 216, § 1º, da CF, e ante a responsabilidade solidária do Poder Público com os proprietários pela conservação do bem tombado.

A atuação do Município é impositiva em decorrência do dever preservar o patrimônio histórico-cultural, com fundamento no art. 216, § 1º, da CF, e ante a responsabilidade solidária do Poder Público com os proprietários pela conservação do imóvel tombado.

A responsabilidade do Poder Público é solidária quanto à conservação do bem e de execução subsidiária, vale dizer, o Poder Público responde juntamente com o proprietário pela conservação, devendo ser vigilante e fiscalizar as condições em que o bem se encontra, mas somente será responsável financeiramente por obrigações atribuídas ao proprietário relacionadas à preservação (como o custeio de projeto de revitalização), se houver insuficiência financeira dos proprietários, como já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 19, CAPUT E § 3º, DO DECRETO-LEI 25/1937. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO E DO ESTADO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL DA UNESCO. CIDADE DO RIO DE JANEIRO. IMÓVEL TOMBADO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DA FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A RESTAURAÇÃO. MULTA CIVIL JUDICIAL TARIFADA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado do Rio de Janeiro e o proprietário de bem tombado, integrante do "Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Rua Martins Ferreira e Adjacências", localizado no Bairro de Botafogo. O Parquet pleiteia a condenação dos réus a: a) executarem obras de recuperação e restauração dos imóveis; b) pagarem indenização por danos morais coletivos.

2. A proteção do patrimônio histórico-cultural, bem da Nação, é direito de todos e dever do proprietário e do Estado. Não se trata de modismo fortuito

ou mero favor vanguardista em benefício da coletividade, mas de ônus inerente ao âmago do domínio e da posse em si, inafastável condição absoluta para sua legitimidade e reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Com base nessa obrigação primária, decorrente da função memorativa do direito de propriedade, incumbe ao Estado instituir, in concreto, eficaz regime de limitações administrativas, portador de obrigações secundárias ou derivadas, utilizando-se, para tanto, de instrumentos variados, entre os quais o tombamento.

3. As obrigações que compõem a ordem pública do patrimônio histórico e cultural derivam de princípios gerais do direito e de normas nacionais (federais, estaduais e municipais, inclusive constitucionais) e internacionais. Na legislação brasileira, sobressaem o Decreto-Lei 25/1937 e o próprio Código Civil, que expressamente inclui, entre as "finalidades econômicas e sociais" do direito de propriedade, a preservação do "patrimônio histórico e artístico" (art. 1.228, § 1º). Ademais, há tratados internacionais sobre a matéria, como a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, e recepcionada entre nós pelo Decreto Legislativo 74/1977 (confira-se, especificamente, o art. 4º, que prevê a obrigação estatal de "identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural").

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação. A hipótese é, pois, de responsabilidade civil de imputação solidária e execução subsidiária, pela qual desrespeito às normas de regência da matéria impõe condenação conjunta do proprietário e do Estado, executado este somente se o particular "não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação" (art. 19, caput, do Decreto-Lei 25/1937). Precedentes: AREsp 176.140/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; REsp 895.443/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; REsp: 1.184.194/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/9/2010. Obviamente, o benefício de ordem desaparece quando verificada "urgência na realização de obras e conservação ou reparação" (art. 19, § 3º), ressalvado nesse caso o direito de regresso do ente público.

5. Se o proprietário do bem tombado não contar com meios financeiros para medidas de conservação e reparação de rigor, dele se exige que: a) leve ao conhecimento do órgão competente do patrimônio histórico e cultural a necessidade das obras, sob pena de multa civil tarifada, a ser aplicada pelo juiz, "correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido" pelo bem (art. 19, caput, do Decreto-Lei 25/1937), além de outras sanções administrativas e penais incidentes e da responsabilidade civil por eventuais prejuízos materiais e morais que da ação ou omissão decorram; b) demonstre cabalmente a ausência de recursos próprios, pois trata-se de onus probandi que, por óbvio, lhe incumbe.

6. Observa-se, como aduz o Estado do Rio de Janeiro, que o proprietário do

imóvel em momento algum provou incapacidade econômico-financeira para conservar o bem tombado, deixando, por outro lado, de cumprir a indispensável providência fixada no art. 19, caput, do Decreto-Lei 25/1937 (informar, prévia e formalmente, à Administração Pública). O aresto vergastado não explicitou as razões, lastreadas em provas dos autos, que levaram o Tribunal a concluir pela incapacidade financeira do proprietário, matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

7. Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro provido para anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida, acima descrita. Agravo em Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não conhecido, por incidência da Súmula 7/STJ.” (REsp 1791098/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 02/08/2019)

Portanto, é inafastável o dever de o município tomar as medidas para que os proprietários apresentem o projeto técnico de revitalização, cumprindo a obrigação imposta por lei, a fim de serem realizadas as obras necessárias para a conservação do bem tombado.

Cabimento de liminar, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, para compelir os herdeiros à obrigação de fazer, consistente na elaboração do projeto técnico de revitalização do imóvel.

O art. 11 da Lei nº 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de a ação civil pública ter como objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na qual o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica ou multa diária:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

O art. 12 do mesmo diploma, a seu turno, autoriza provimento liminar, de natureza cautelar ou antecipatória:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em

que se houver configurado o descumprimento.”

A liminar tem cabimento tanto nos casos em que o dano já se efetivou (tutela reparatória) ou apenas diante de risco de dano (tutela inibitória), bastando a demonstração do preenchimento dos requisitos gerais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso proposto, a necessidade de deferimento da liminar decorre do risco de ruína do imóvel se não for feita a reparação do bem (perigo de dano). A probabilidade do direito advém da obrigação de proprietários e Poder Público preservarem o imóvel tombado, na forma do art. 216, § 1º, da CF e dos arts. 17 e 19 do Decreto-lei nº 25/37.

Melhores Respostas

Aluna **Fernanda Ribeiro Papandrea**, de **Pouso Alegre/MG**, com nota Muito Bom.

<https://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos//downloads/resposta-de-fernanda-ribeiro-papandrea-1417998.pdf>

Aluno **Carlos Humberto**, de **Criciúma/SC**, com nota Muito Bom.

<https://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos//downloads/resposta-de-carlos-humberto-121316110.pdf>